

LIBERDADE NEGRA SOB SUSPEITA

SUMÁRIO
EXECUTIVO

PACTO DA
GUERRA ÀS
DROGAS NO
ESTADO DE
SÃO PAULO

INICIATIVA[®]
NEGRA

FOR UMA NOVA POLÍTICA SOBRE DROGAS

REALIZAÇÃO

Iniciativa Negra por Uma Nova Política sobre Drogas
Rede Reforma

APOIO

Instituto Ibirapitanga

PARCERIA

Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC)
da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

COORDENAÇÃO DE PESQUISA

Ana Míria Carinhanha
Gabriella Arima
Cecília Galício

PESQUISADORAS/ES

Alana Mendes
Amanda Caroline Rodrigues
Débora Fonsêca
Lucia Lambert
Mariana German
Natalia Ferreira

REDAÇÃO

Amanda Caroline Rodrigues

REVISÃO

Ana Luiza Voltolini Uwai
Juliana Borges
Letícia Vieira
Tatiana Diniz

FICHA TÉCNICA INICIATIVA NEGRA 2023

Nathália Oliveira, diretora executiva
Dudu Ribeiro, diretor executivo
Ana Carolina Santos, coordenadora de programas

ASSESSORA DE PROGRAMAS/PROJETOS

Dandara Sousa

COORDENADORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

Maria Aparecida Forli

ASSISTENTE ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

Nathalia Matias
Grassyela Nobre

PRODUTORA CULTURAL

Adriele do Carmo

COORDENADORA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Juliana Borges

ARTICULADORAS POLÍTICAS E PESQUISADORAS

Bruna Andrade dos Santos Silva
Belle Damasceno
Larissa Neves

COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO

Tatiana Diniz

GESTÃO DE MÍDIAS SOCIAIS

Kyalene Mesquita

PRODUÇÃO EDITORIAL

Letícia Vieira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Liberdade negra sob suspeita [livro eletrônico] : o pacto da guerra às drogas no Estado de São Paulo / coordenação de pesquisa Ana Míria Carinhanha, Gabriella Arima, Cecília Galício; redação Amanda Caroline Rodrigues. – São Paulo : Iniciativa Negra Por Uma Nova Política Sobre Drogas, 2023. PDF

Vários colaboradores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-996802-4-3

1. Encarceramento 2. Negros - Relações sociais 3. Política das drogas
4. Racismo 5. Tráfico de drogas - Brasil I. Carinhanha, Ana Míria. II.
Arima, Gabriella. III. Galício, Cecília. IV. Rodrigues, Amanda Caroline.

23-181573

CDD-362.2930981

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Política de drogas : Problemas sociais 362.2930981

Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253

LIBERDADE NEGRA SOB SUSPEITA

PACTO DA
GUERRA ÀS
DROGAS NO
ESTADO DE
SÃO PAULO

REALIZAÇÃO



CONTEXTUALIZAÇÃO E METODOLOGIA

A legislação sobre drogas em vigência no Brasil (Lei nº 11.343/2006) é absolutamente restritiva, proibicionista e punitivista, estabelecendo um pacto entre as instituições de segurança pública e o sistema de justiça criminal, popularmente denominado de Guerra às Drogas. Teoricamente, o objetivo da criminalização é o combate à produção, comércio e uso indevido de entorpecentes, contudo, na prática, serve ao controle violento de determinados grupos sociais, retroalimentando uma engrenagem de violações de direitos, violências e altos índices de letalidade na sociedade brasileira. No caso, os alvos preferenciais da Guerra às Drogas são pessoas, famílias e comunidades negras, assim, em nome da pretensa proteção à saúde pública, esse conjunto de leis e práticas apenas reforçam o processo histórico colonial de extermínio e exclusão destes grupos, produzindo e reproduzindo mecanismos que resultam no cerceamento da liberdade dessas populações e encurtamento de suas vidas.

Como se sabe, a proibição das drogas deu historicamente aos governos, de direita e de esquerda, uma carta branca para o controle social violento de determinadas populações por meio da atuação das forças policiais. A política de Guerra às Drogas foi estabelecida em nível global por meio de diversas convenções internacionais realizadas nas últimas décadas, todas elas assinadas pelo Brasil e devidamente internalizadas em nosso ordenamento jurídico, afetando a política de drogas aqui adotada e conduzida.

Em 2022, o Brasil atingiu a marca de 917.092 pessoas privadas de liberdade, desse total, 45% ainda não foram julgadas. Caso tivessem sido, poderiam ser absolvidas ou condenadas a penas diversas da prisão. Desta maneira, nos mantemos como o terceiro país que mais encarcera no mundo em números absolutos¹. Neste cenário, destaca-se que, conforme dados do Sisdepen publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), até dezembro de 2018, 67% da população carcerária se declarava negra². Em outro relatório, publicado no mesmo ano pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os dados apontam que os crimes relacionados a drogas são responsáveis por 1/3 do encarceramento no país³.

¹ Dados estatísticos publicados pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e acessado em 05 de julho de 2022: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas/>

² Dados publicados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de julho a dezembro de 2018 e publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) por meio da plataforma digital Sisdepen, disponível em: <https://app.powerbi.com/>

³ Dados publicados na página 52 do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf> Acessado em 05 de julho de 2022.

O estado de São Paulo, por sua vez, possui uma das maiores taxas de encarceramento do país (438 pessoas presas a cada 100 mil habitantes⁴) e o maior sistema prisional (com 179 unidades, segundo a Secretaria de Administração Penitenciária⁵).

O Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC)⁶ da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) realizou inspeções nos presídios paulistas durante a pandemia da COVID-19 e apresentou um relatório que aponta para o agravamento das violações de direitos nas unidades prisionais do estado: das 27 penitenciárias visitadas, 81,48% (23) estavam superlotadas⁷. O espaço superlotado e extremamente precário, somado à falta de condições mínimas de higiene e de acesso a atendimento médico, além da ausência de assistência psicossocial, tornam os presídios ambientes insalubres e propícios à proliferação de doenças imunossupressoras e infectocontagiosas. Estas violações de direitos provocam o adoecimento e até a morte das pessoas presas – tanto daquelas que possuíam doenças preexistentes, quanto daquelas que as adquiriram na prisão. Estas pessoas são presas e desumanizadas pelo Estado brasileiro e expostas a memórias históricas e coloniais de aprisionamento, violência, adoecimento e morte.

Neste cenário, a pesquisa “Liberdade Negra sob suspeita: o pacto da Guerra às Drogas no estado de São Paulo” tem como foco racializar a análise sobre política de drogas, colocando-a no centro da abordagem. Assim, temos como ponto de partida a compreensão de que **a relação entre política de drogas e racismo são elementos cruciais no debate sobre genocídio, encarceramento e acesso a direitos pelas populações negras e periféricas no Brasil.**

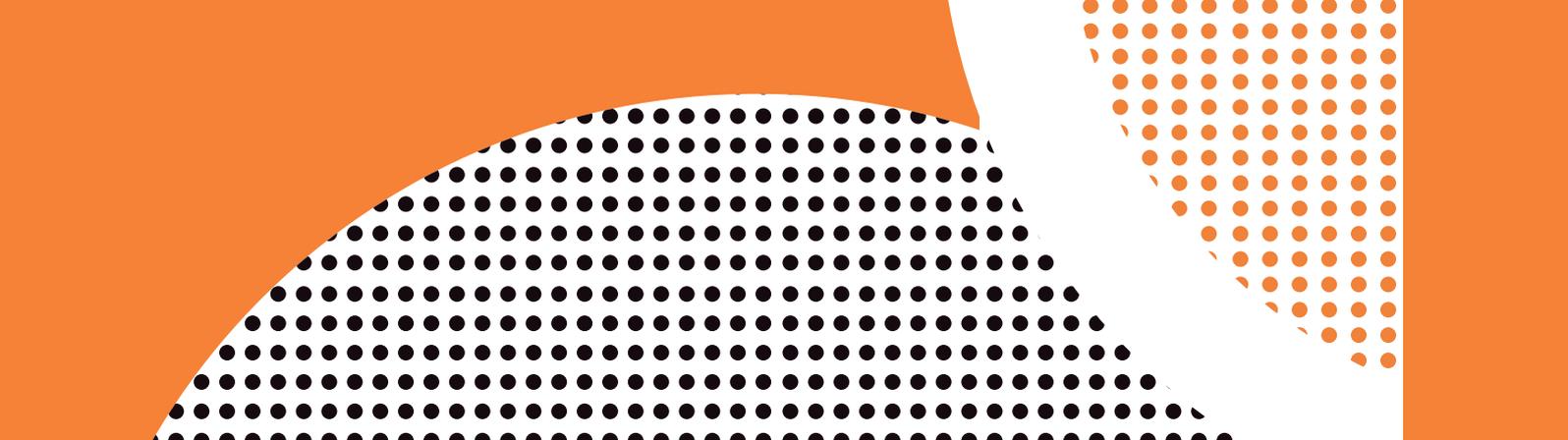
Nos lançamos no desafio de realizar, no estado de São Paulo, um estudo em que buscamos analisar, a partir de um viés interseccional, o fluxo processual das condenações por tráfico de drogas, utilizando para tanto uma base de dados de processos judiciais de pessoas presas, provisória ou definitivamente, por delitos relacionados às drogas.

⁴ 11º Ciclo – INFOPEN, jul-dez 2021, São Paulo. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/SP/sp-dez-2021.pdf>>. Acesso em 07 de julho de 2022.

⁵ Plataforma digital da Secretaria de Administração Penitenciária que contém informações sobre as unidades prisionais do estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html>>.

⁶ O Núcleo Especializado de Situação Carcerária – (NESC) é órgão interno da Defensoria Pública do estado de São Paulo, de caráter permanente, que tem como missão primordial prestar suporte e auxílio, tanto administrativa quanto judicialmente, no desempenho da atividade funcional de Defensores/as Públicos/as quando estas se referirem direitos específicos ou gerais de pessoas presas ou internadas. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.gov.br/pt/nucleos-especializados/pagina-inicial-nucleos-especializados/situacao-carceraria/>>.

⁷ SP: Defensoria lança relatório sobre condições das prisões durante a pandemia. ASCOM/DPESP. São Paulo. 06 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=51492>>. Acesso em 06 de julho de 2022.



Ao longo deste trabalho buscamos:

- Identificar os perfis das pessoas presas por crimes relacionados ao uso e comércio de drogas, no estado de São Paulo, analisando a relação entre racialidade e o tratamento penal imposto a pessoas em conflito com a justiça criminal;
- Compreender a aplicação da Lei Federal de Drogas nº 11.343/2006, por meio da análise do fluxo processual que envolve o inquérito, o julgamento e a execução da pena, considerando as intersecções das políticas de drogas e racismo no Brasil;
- Analisar os argumentos utilizados pelos operadores do Judiciário para justificar a aplicação das penas e de regime prisional aos crimes relacionados ao uso e comércio de drogas.

Essa proposta surge de diálogos entre a Iniciativa Negra e o Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a fim de obter dados sobre os processos de pessoas presas, provisória ou definitivamente, por delitos relacionados à Lei de Drogas. Ao mesmo tempo, para a realização desta pesquisa, foi estabelecida uma parceria com as pesquisadoras e advogadas que atuam na área do Direito Penal e no campo da política de drogas através da Rede Reforma - Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas.

O processo de execução da pesquisa apresentou vários desafios a partir da conjuntura sociopolítica e econômica. Principalmente, devido a crise sanitária gerada pela pandemia da COVID-19.

Para definir a amostra do nosso banco de dados, acessamos o portal e-saj do Tribunal de Justiça de São Paulo para realizar consulta e download dos processos criminais em formato de documento .pdf. Reunimos 114 processos do total de 170 e construímos as variáveis de análise quantitativa e qualitativa que têm como base informações referentes ao inquérito, processo de conhecimento (ou instrução e julgamento) e execução das penas, o que nos possibilitou acompanhar o fluxo processual de diferentes instâncias judiciais.

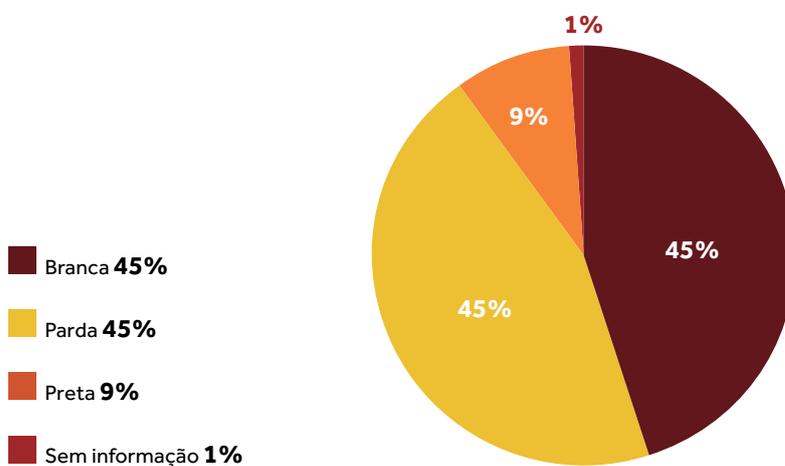
Assim, foi possível a elaboração de cruzamentos entre questões que nos permitiram averiguar como a questão racial, o perfil socioeconômico e o território que as pessoas incriminadas ocupavam, produzem impactos no estigma, punitivismo, repressão, violências e violações de direitos produzidos pelo tratamento penal no combate ao uso, produção e comércio de drogas.

Quem são as pessoas presas por tráfico de drogas em São Paulo?

Para os fins desta análise, buscamos informações sobre a cor/raça da população do estado de São Paulo. O relatório "Igualdade Racial em São Paulo: Avanços e Desafios" reuniu os dados disponibilizados pelo Censo Demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que apontam para o fato de que 37% da população da cidade de São Paulo se autodeclara negra, considerando pessoas pretas e pardas, enquanto que 60,6% dos habitantes pertencem à população autodeclarada branca.

Os processos analisados nesta pesquisa tiveram os pedidos de *habeas corpus* impetrados por meio de um mutirão realizado pelo NESC, no ano de 2020. Ao adentrarmos na análise do perfil socioeconômico das pessoas acusadas nestes processos, observamos que em torno de 54% destes estão relacionados a pessoas negras, considerando a soma do total de pessoas pretas e pardas.

GRÁFICO 1 - COR/RAÇA DAS PESSOAS QUE ESTAVAM SENDO ACUSADAS

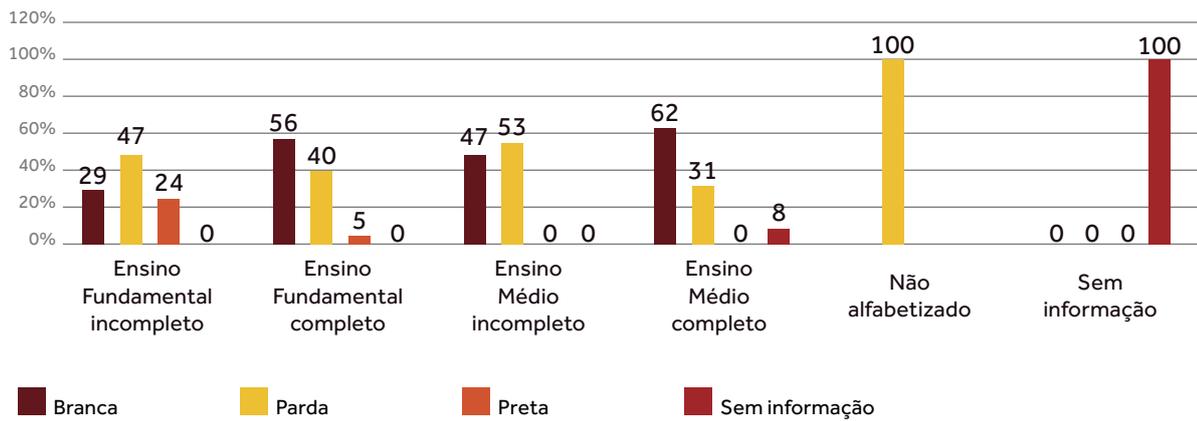


Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Em 2 destes processos foi possível identificar que inicialmente constava, no Boletim de Ocorrência, a cor/raça "branca", porém, durante o atendimento no Instituto Médico Legal (IML), a pessoa acusada informou, na Ficha de Exame de Custódia, a cor/raça "parda", o que indicaria que a identificação do escrivão policial na Delegacia não é feita com base em uma autodeclaração da pessoa acusada, o que resultaria em uma possível subnotificação das informações a respeito dessa parcela da população.

A maioria das pessoas acusadas pela Lei de Drogas e que completaram o Ensino Médio são pessoas brancas (62%) e 39% de pessoas negras. Dos processos analisados, nenhuma pessoa que estava sendo acusada possuía Ensino Superior.

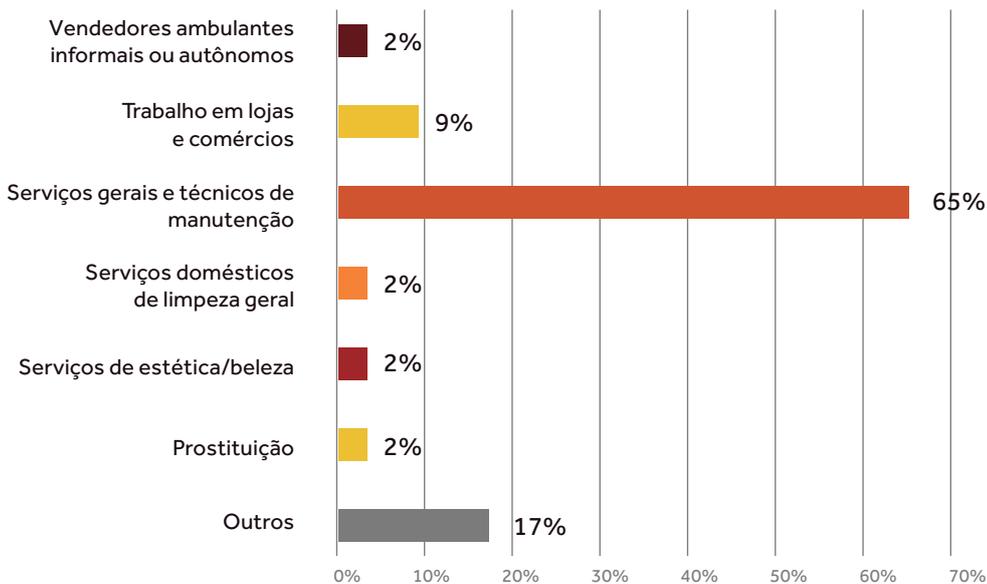
GRÁFICO 2 - ESCOLARIDADE X COR/RAÇA DAS PESSOAS ACUSADAS



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

54% não estavam trabalhando no momento da prisão e 40% possuíam uma ocupação profissional. Em 5% dos casos não foi possível obter essa informação. Em seguida, buscamos saber qual era a ocupação dessas pessoas antes de terem sido presas:

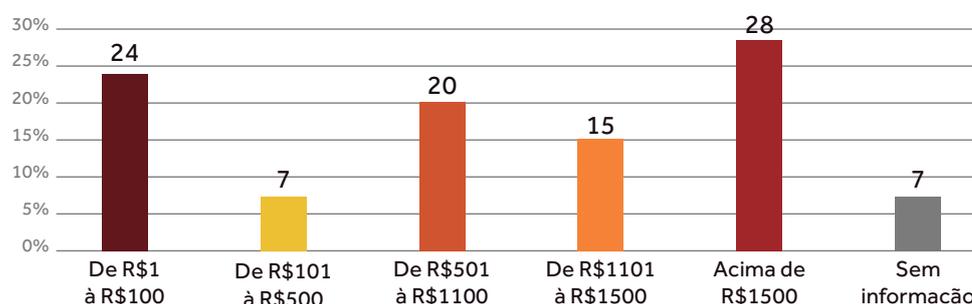
GRÁFICO 3 - OCUPAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESSOAS ANTES DA PRISÃO



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Investigamos, ainda, a renda dessas pessoas. Abaixo, gráfico representativo:

GRÁFICO 4 - RENDA DAS PESSOAS ACUSADAS



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Do total de pessoas que declararam possuir alguma profissão, 24% recebe uma renda entre R\$1,00 e R\$100,00. Com relação às demais rendas, 35% das pessoas recebem entre R\$501,00 e R\$1.500,00, enquanto 28% possui renda acima de R\$1.500,00. Procuramos localizar nos boletins de ocorrência e documentos sobre a vida progressa se essa renda seria recebida de forma diária, semanal ou mensal, porém em 43% dos casos não foi possível localizar esta informação.

Já com relação à moradia das pessoas que estavam sendo acusadas de tráfico de drogas, 3% não possuíam endereço fixo e em 1% dos processos não havia declaração desta informação, sendo que todo o restante afirmava possuir endereço fixo. Procuramos entender qual a situação destes 3% de pessoas que não possuíam moradia, tendo sido identificado que duas delas estavam em situação de rua, uma estava morando em albergue e em um dos processos não constava informação sobre a moradia.

O perfil da população carcerária no estado de São Paulo não difere muito do perfil da população carcerária nacional: a maioria das pessoas presas, provisória ou definitivamente, são pessoas jovens, negras, de baixa escolaridade, renda economicamente baixa e moradoras das periferias da capital, regiões metropolitanas e do interior de São Paulo. Chama atenção que 58% dos casos de jovens aprisionados são de pessoas entre os 18 e 21 anos.

Dos 114 processos analisados, 31% eram de pessoas que moravam no interior de São Paulo. Em 21% dos casos, as pessoas moravam na mesma localidade em que ocorreu a sua prisão, enquanto que, em 20% dos casos não havia identificação de CEP da pessoa presa, 17% eram de pessoas que moravam na região metropolitana de São Paulo e 11% moravam na capital. Isso demonstra que, ao menos 1/4 das pessoas presas moravam na mesma localidade que foi realizada a prisão, contudo, este número tem a probabilidade de ser maior, pois identificamos ocorrências em que a abordagem policial foi realizada em local diferente da prisão, por exemplo, no depoimento policial constava que a pessoa foi abordada em via pública e convencida pelas autoridades a levá-las até seu domicílio e autorizarem suas entradas.

Os endereços que não foram possíveis de identificar através dos CEP's fornecidos nos documentos analisados na pesquisa foram incluídos na categoria 'não há dados'. Ainda assim, percebe-se que 53% destes processos analisados tiveram a prisão realizada em cidades do interior de São Paulo, 18% das prisões originaram-se na região metropolitana e 16% na capital. Ou seja, a maioria das prisões são realizadas na mesma região e/ou bairro em que as pessoas presas moram, o que indica (ou aponta para) uma concentração da atuação rotineira das forças policiais em territórios prioritariamente alvos das intervenções militares e de outros agentes de segurança pública.

Para entender se as pessoas acusadas faziam o uso de álcool e outras drogas, buscamos estas informações na folha de vida pregressa do processo criminal da pessoa acusada. Observamos que **72% das pessoas afirmaram fazer uso de bebidas e outros tóxicos, em comparação a apenas 18% das pessoas, que declaram não usar nenhum tipo de substância entorpecente**. Procuramos saber quais seriam os outros tóxicos, além do álcool, que são de uso mais comum entre as pessoas.

Entre a **maioria das pessoas presas que se declararam usuárias de alguma substância, 65% destas são usuárias da planta Cannabis sativa, conhecida popularmente como "maconha"**. Ainda sobre uso de álcool e outras drogas, investigamos se estas pessoas já haviam realizado tratamento em algum momento da vida.

Concluiu-se que apenas 10% das pessoas que afirmaram fazer uso de álcool e outras drogas passaram por algum tipo de tratamento ou internação e, em 14% dos casos, não foi declarada tal informação, sendo que 76% das pessoas declararam nunca terem sido submetidas a nenhum tipo de tratamento ou internação.

Ademais, apesar de grande parte das pessoas acusadas se declararem usuárias de drogas, tanto em sede do interrogatório policial realizado na delegacia quanto no seu depoimento em juízo, os juízes acabam seguindo os mesmos tipos penais imputados na delegacia inicialmente, a partir da narrativa feita pelos policiais, com os argumentos baseados na quantidade da droga, forma de acondicionamento, variedade encontrada e também pelo "potencial dano" de algumas substâncias.

O que se verifica é que, ainda que a Lei de Drogas, de 2006, não mais preveja a pena de prisão para o usuário de substâncias consideradas ilícitas, a falta de critérios objetivos para a distinção entre usuário e traficante, tendo em vista que as mesmas condutas previstas no artigo 28 também estão presentes no artigo 33, levou, ao longo dos anos, a um aumento exponencial no encarceramento em massa no país, que é relacionado aos crimes previstos nesta lei.

Como ocorrem as prisões por tráfico de drogas em São Paulo?

As informações sobre a abordagem policial são descritas pelo escrivão da delegacia, que recebe a denúncia através dos depoimentos dos policiais e da declaração da pessoa acusada. Estas informações ficam armazenadas no processo criminal através do boletim de ocorrência, do termo de depoimento do policial e do termo de depoimento da pessoa acusada. Estes documentos nos permitiram entender as circunstâncias das ocorrências, tais como: o motivo da abordagem, o tipo de policiamento, quantas destas denúncias foram anônimas, quem eram os responsáveis pela prisão, se houve atuação da defesa na delegacia, quantas apreensões de drogas e se houve situação de violência ou violações de direitos.

Observamos, então, que em todas as prisões havia mais de uma autoridade policial presente e que em todos os 114 processos analisados, os depoimentos dos policiais envolvidos eram praticamente idênticos entre si.

Os motivos mais comuns e recorrentes no depoimento dos policiais se organizam em quatro principais fundamentos que se interseccionam entre si:

- atitude suspeita;
- pessoa já é conhecida dos meios policiais;
- o local da prisão é conhecido como ponto de venda de drogas;
- denúncia anônima.

Atitude suspeita

Identificamos que muitos depoimentos policiais não descreveram ou especificaram que tipo de comportamento define a atitude suspeita das pessoas acusadas e os que fizeram, a descreveram de forma abstrata e genérica, como um comportamento que teria chamado sua atenção, uma expressão de nervosismo ao avistar a polícia ou, ainda, por estar “ocioso”.

É o que se verifica nos seguintes trechos, abaixo relacionados:

“Desempenhavam suas funções com a sua parceira de serviço junto as imediações da região conhecida como cracolândia, instante em que, ao transitarem pela Rua Helvetia, visualizaram na via, uma pessoa de sexo feminino, cujo comportamento chamou a atenção das guardas, motivando sua abordagem; do procedimento policial, foi identificada”

“Em patrulhamento, avistaram uma pessoa em atitude suspeita num motociclo, vindo a ser abordado e revistado.”

Notamos que muitas prisões são originárias de patrulhamento, sendo reconhecidas pelos próprios policiais em seus depoimentos como abordagens durante “patrulhamento preventivo-ostensivo de rotina” naquele território. Em outros casos, as abordagens se dão porque a pessoa seria “conhecida dos meios policiais”, tal como nos seguintes casos:

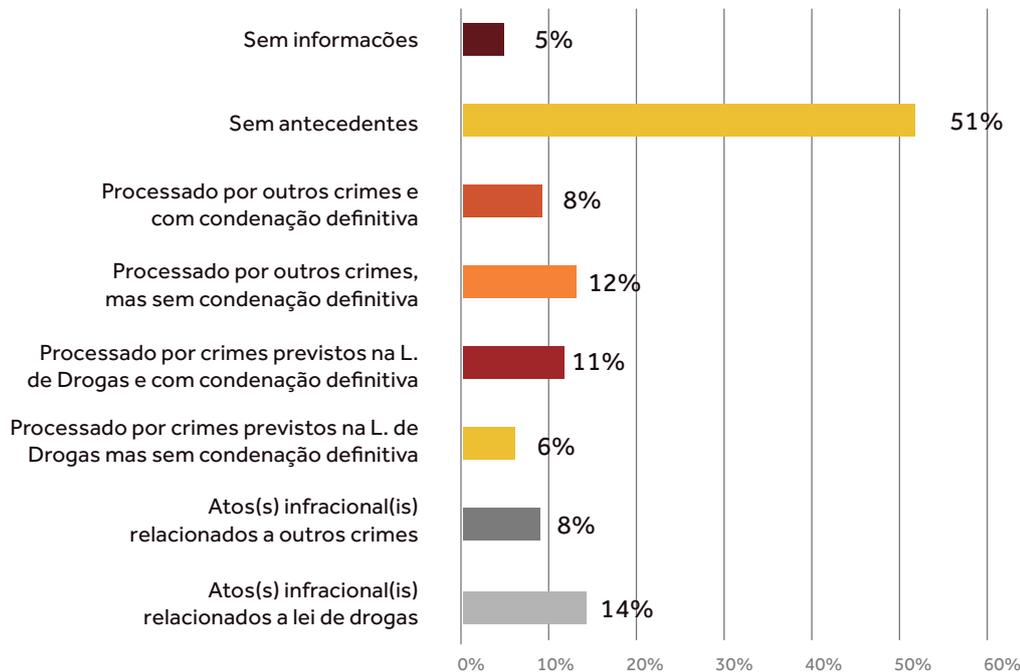
“Nesta data, durante patrulhamento avistou o indiciado, já conhecido dos meios policiais, no local dos fatos em atitude suspeita consistente na mudança de direção ao avistar a viatura. Diante dos fatos o sujeito foi abordado.”

“Estava em patrulhamento pelo local dos fatos quando observou perto ao posto miquira uma pessoa de sexo feminino, loira, magra e que já ventilava nos meios policiais como traficante, conhecida como “Caroline”. Esta foi imediatamente abordada (...) O condutor questionou se havia mais droga com ela tendo dito que havia em sua casa. A guarnição para lá rumou e encontraram a casa aberta sem ninguém, tendo Caroline dado permissão de entrada.”

Nesse contexto, pessoas já conhecidas dos meios policiais, suspeitas de tráfico de drogas, por exemplo por ocorrências que aconteceram quando eram adolescentes, ou ainda por já terem tido algum tipo de conflito com a justiça criminal, se tornam alvos prioritários destas ações e como é possível notar até mesmo as crianças que moram nestes territórios são envolvidas nas cenas de apreensão de drogas pelos próprios policiais. Sejam decorrentes de patrulhamento, operação policial ou investigação de denúncia anônima, as ações policiais ostensivas tendem a gerar situações de invasão domiciliar, interrogatórios vexatórios, violações de direitos e outras violências que impactam não somente as pessoas abordadas, mas toda a família (incluindo criança e adolescentes), assim como a comunidade e o território ao seu redor.

Importante também pontuar que dos 114 processos criminais analisados, os dados apontam que **51% das pessoas acusadas por tráfico de drogas não possuíam nenhum antecedente criminal antes de serem presas**. Observemos:

GRÁFICO 5 - ANTECEDENTES CRIMINAIS DAS PESSOAS ACUSADAS



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

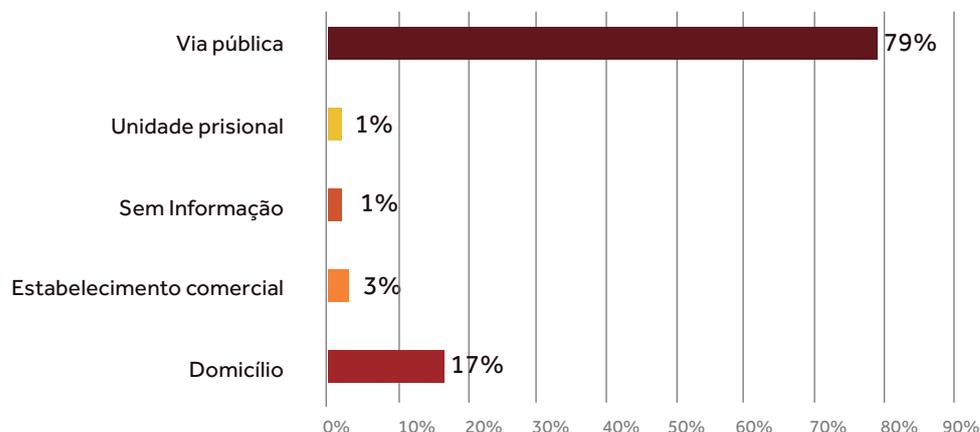
Outro fato que chamou a atenção na nossa análise está ligado às abordagens que são motivadas pelo local ser conhecido dos meios policiais como ponto de venda de drogas. Selecionamos os seguintes trechos que invocam essa questão:

“Que no dia de hoje encontrava-se realizando diligências pelas proximidades do local dos fatos, quando avistaram o indiciado em atitude suspeita pelo local, que é conhecido como ponto de venda de drogas, onde compradores param nas proximidades e os “aviãozinho” pegam substância entorpecente e repassam aos compradores, atitude essa que estava sendo praticada pelo indiciado, com o qual após a abordagem lograram encontrar”

“Que é policial militar e nesta data encontrava-se em Patrulhamento pelo bairro, quando passando pela rua observou que no cruzamento havia uma aglomeração de pessoas. Sabedor que aquele local é conhecido por ser ponto de venda de drogas, fez a aproximação rápida, sendo certo que as pessoas percebendo a aproximação da viatura empreenderam fuga, sendo possível abordar dois indivíduos.”

Ao levantarmos informações sobre o local da prisão, observamos que 79% das prisões ocorreram em via pública, 17% em domicílio, 3% em estabelecimento comercial e 1% em unidade prisional:

GRÁFICO 6 - LOCAL DAS PRISÕES RELACIONADAS À LEI DE DROGAS



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Circunstâncias da prisão

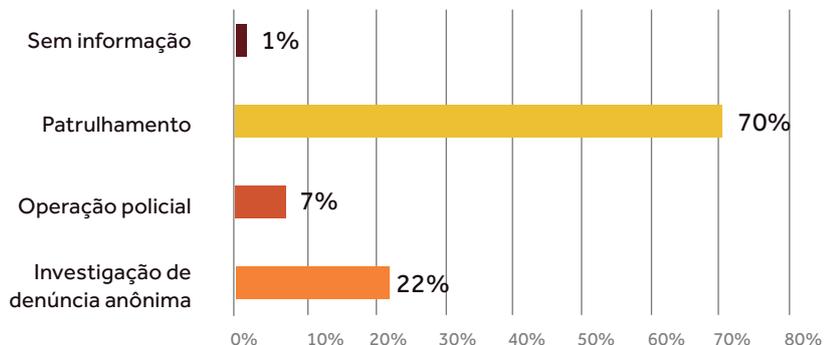
Conforme citado, além das entradas em domicílios, com ou sem denúncia anônima, identificamos nos boletins de ocorrência que, embora muitas prisões tenham sido registradas como tendo sido feitas em via pública, nos depoimentos policiais, os agentes descrevem diversas cenas de abordagens que se deram em via pública, mas cujas apreensões foram concluídas com a entrada destes na residência das pessoas acusadas, o que gera uma subnotificação dos dados a respeito da quantidade de prisões realizadas em domicílio, o que por sua vez prejudica a identificação de violações de direitos e ações inconstitucionais praticadas pela atuação policial.

Já com relação aos mandados e autorizações de entrada nas prisões que se originaram de abordagens em via pública, não foi possível obter esse dado, uma vez que foram registrados na Delegacia de Polícia como prisão em via pública. É o que se nota nos seguintes trechos:

“Ser policial militar e na companhia de seu cabo, realizavam patrulhamento preventivo pelo bairro, quando depararam com o autuado aqui presente o qual apresentou nervosismo. Continuamente, foi indagado se tinha mais drogas na sua casa, quando então o nervosismo do autuado se acentuou, chegando ao ponto de começar a transpirar excessivamente, motivando a desconfiança de todos que teria mais drogas na sua residência. Rumaram para a casa do autuado e, chegando ali, foi novamente indagado sobre alguma coisa ilícita naquele imóvel, quando então se vendo acuado e sabendo que iriam encontrar mais drogas no lugar, o autuado confessou que realmente tinha. (...) Por conseguinte, ingressam no imóvel”

A maioria dessas prisões realizadas em domicílio ou que se iniciaram com a abordagem policial em via pública e depois passaram para a residência da pessoa são originárias de patrulhamento policial preventivo-ostensivo, tal como se verifica no gráfico abaixo:

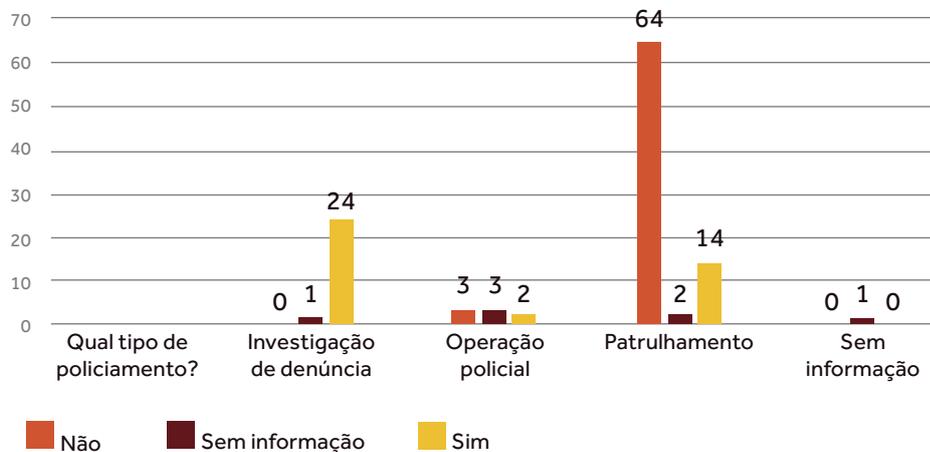
GRÁFICO 7 - QUAL O TIPO DE POLICIAMENTO?



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022
 A fim de entender o que motivou estas prisões durante o patrulhamento, cruzamos informações do tipo de policiamento com aquelas relativas à existência de denúncia anônima, obtendo os seguintes dados:

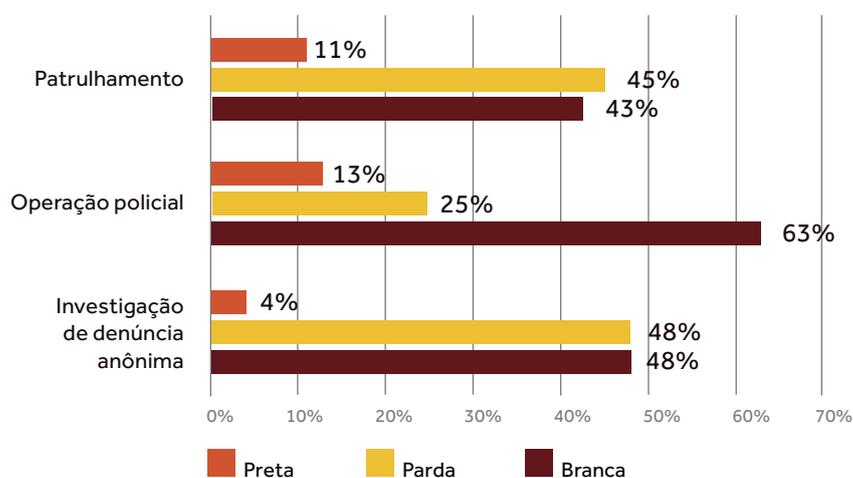
GRÁFICO 8 - TIPO DE POLICIAMENTO E SE HOUVE DENÚNCIA ANÔNIMA



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Ainda em busca da motivação dessas prisões, analisamos os tipos de policiamento de acordo com a cor/raça das pessoas que estavam sendo acusadas:

GRÁFICO 9 - TIPO DE POLICIAMENTO X COR/RAÇA



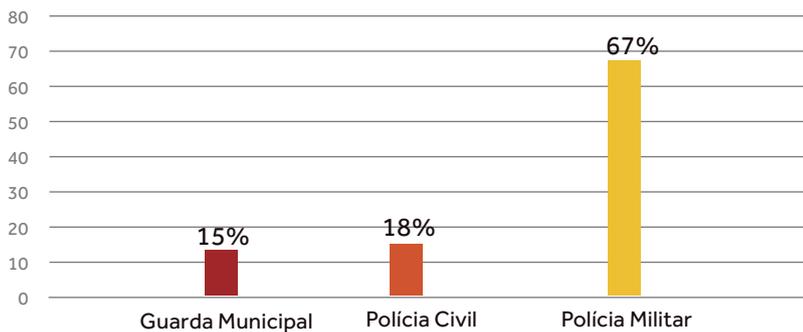
Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022. A maioria das pessoas identificadas como "branca" (63%) foram presas durante operação policial, enquanto a população negra (pessoas identificadas como "preta" e "parda") foram, em sua maioria, presas durante patrulhamento (56%) ou em investigações de denúncia anônima, que representam 52% dos casos. Assim, concluiu-se que as pessoas negras possuem mais chances de serem presas durante patrulhamento ou investigação de denúncia anônima, enquanto que as pessoas brancas têm mais chances de serem presas durante operações policiais.

O cruzamento dos dados coletados na presente pesquisa permite verificar que, em 100% dos casos em que a pessoa foi condenada à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias, como resultado de uma ação policial realizada a partir de denúncia anônima, o regime de cumprimento de pena aplicado foi o fechado. O mesmo se verifica nos casos originários de denúncia anônima, em que as pessoas foram condenadas a 4 anos 10 meses e 10 dias de prisão. Já nos casos em que a pena aplicada é de 1 ano e 8 meses, relativa às pessoas enquadradas no art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, relativo ao crime de tráfico privilegiado, foi possível perceber uma sensível variação, caindo de 100 para 71% os casos punidos com regime fechado, sendo que em média 13% foram designados para o regime semi-aberto e 16% para o regime aberto.

Dos 114 processos analisados, 67% têm como responsabilidade a Polícia Militar, seguido de 18% dos casos em que a atuação foi da Polícia Civil, sendo 15% da Guarda Municipal Metropolitana (GCM).

GRÁFICO 10 - AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PRISÃO



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

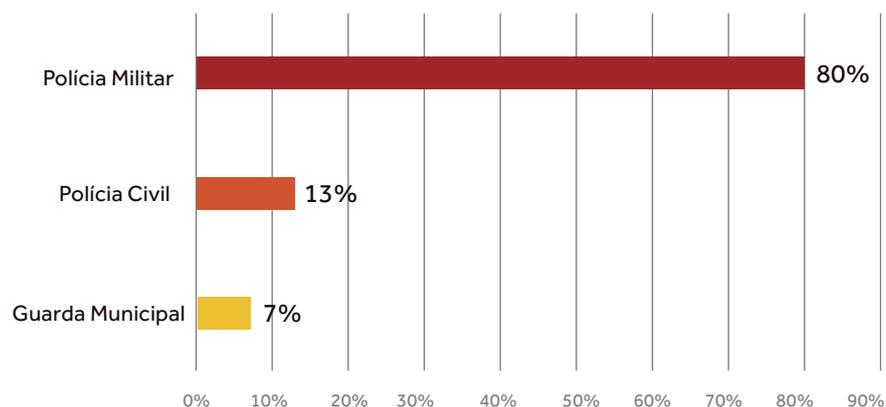
O fato de a GCM ser responsável por 15% das prisões analisadas indica uma extensão do envolvimento da guarda municipal na gestão do controle social e penal no cotidiano das cidades, a qual tem se tornado uma força armada e militarizada do Município.

A repressão penal não faz parte do rol de atribuições dos municípios na execução das políticas sobre drogas, cabendo a este ente federativo, tão somente, realizar atividades de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas. O que faz todo o sentido, tendo em vista que municípios não possuem Poder Judiciário, nem polícia civil ou militar.

Violações de direitos e violências praticadas pelas forças policiais

Ao buscarmos os responsáveis pelas agressões e/ou relatos de violência, identificamos que a Polícia Militar é a responsável pela maioria das violências praticadas durante a abordagem policial, dado que consta em 80% das ocorrências.

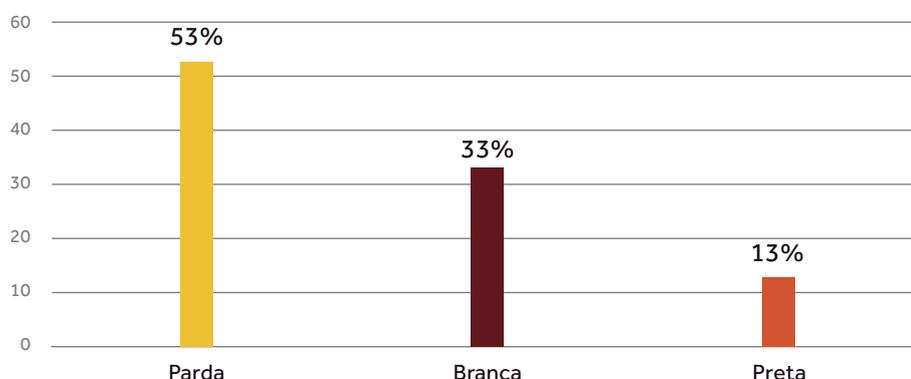
GRÁFICO 11 - AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA AGRESSÃO E/OU RELATO DE VIOLÊNCIA



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

A maioria das pessoas que sofreram violência policial durante as abordagens são **peças negras**, considerando a somatória de pessoas pardas e pretas temos 66% dos casos apurados, o que é considerado uma disparidade se comparado com o fato de que, do total de 114 processos, 54% são referentes à pessoas negras.

GRÁFICO 12 - COR/RAÇA DAS PESSOAS QUE SOFRERAM VIOLÊNCIA POLICIAL



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

No que diz respeito à representação da defesa na delegacia, é de suma importância considerar que os dados apontam que 84% das pessoas que estavam sendo acusadas não registraram a presença de advogado/a após terem sido abordadas e levadas para a autuação.

Observamos ainda que em 84% dos casos em que as pessoas autuadas não foram assistidas por advogado/a na delegacia, 55% estão relacionados às pessoas negras.

Em 33% dos casos, as pessoas não passaram pelo IML e também não tiveram nenhum encaminhamento sobre a denúncia de agressão. Em 70% dos casos em que as pessoas sofreram violência e passaram pelo IML, não houve encaminhamento da denúncia. **Apenas 4 casos de violência tiveram a denúncia encaminhada** (2 passaram pelo IML e 2 não). As informações contidas nos processos criminais expõem e ratificam a atuação histórica marcada por uma política bélica e repressiva do sistema de justiça criminal. Desde sequestros, torturas para obtenção de confissão e provas por meio ilícitos, invasão de privacidade, entre outras diversas violações de direitos apareceram nos depoimentos:

“Os policiais lhe colocaram no compartimento da viatura e o levaram até uma maninha ali perto e lhe agrediram com socos e chutes, querendo que o interrogando entregasse alguma biqueira ou traficante, o que negou.

“Relatou que foi sufocado com uma toalha de banho e água por um dos policiais. Que os policiais exigiam que ele entregasse todo o dinheiro.”

A interação entre a polícia e a sociedade implica cotidianamente em estratégias de negociação do exercício da autoridade policial. Agentes policiais, a despeito das orientações formalmente estabelecidas, criam no cotidiano “as regras do jogo”, que se traduzem em vínculos sociais criados a partir de redes de sociabilidade que estabelecem. Essa interação é tênue, porque envolve ora arbitrariedade, ora cumprimento legal, ora legitimidade na atuação, ora baixa legitimidade. Com efeito, de acordo com a autora, os policiais, no espaço das ruas, constroem parcerias formais e informais de diversas ordens, remontando a processos de construção de vínculos sociais e, por conseguinte, de trocas que não são apenas materiais, mas sobretudo simbólicas.

Para uma instituição que já operou sobre estatutos coloniais e escravocratas, não há mais como negar que a atuação policial em territórios ocupados em sua maioria pela juventude, famílias e comunidades negras não é imparcial, nem neutra.

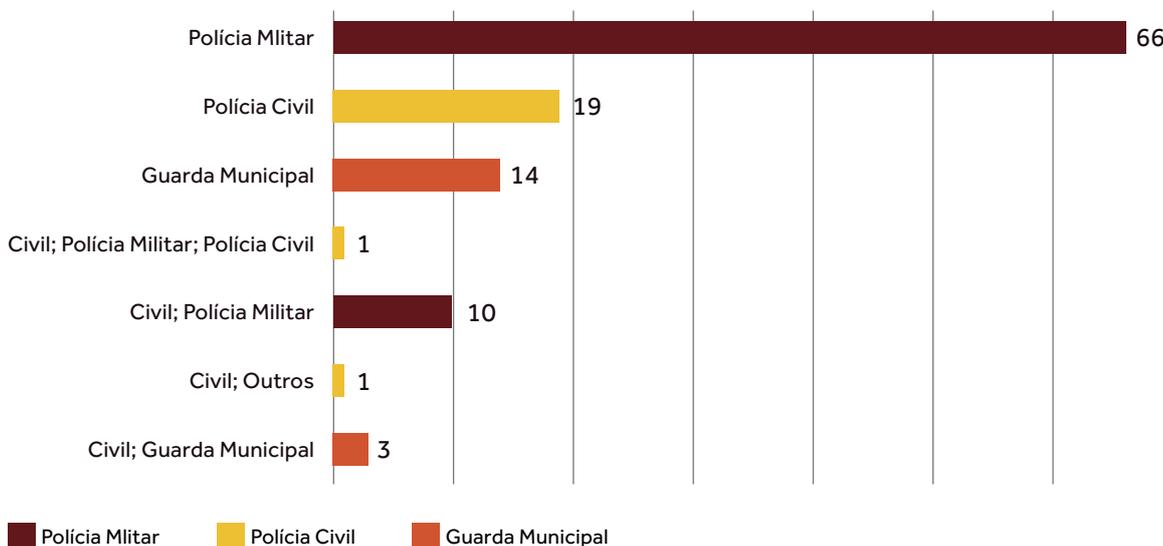
As polícias no poder judiciário: democracia sob suspeita

Como a narrativa policial vai sendo legitimada pelo Poder Judiciário e fundamentada como parte do conjunto probatório durante os julgamentos das pessoas acusadas pela Lei de Drogas em São Paulo?

Nos debruçamos sobre os argumentos mobilizados pelos juizes para fundamentar as sentenças das pessoas acusadas pela Lei de Drogas (11.343/2006), no estado de São Paulo. Nesse sentido, é possível tecer considerações sobre a relação entre discricionariedade policial e arbítrio judicial, percebendo nessas fundamentações e argumentos dos operadores do Poder Judiciário um padrão decisório responsável pela criação de um fio condutor capaz de legitimar, em sede judicial, as ações e operações policiais que dão origem a esses processos, ainda que na grande maioria dos casos, como já amplamente difundido, a palavra do policial seja uma das únicas provas apresentadas contra as pessoas acusadas.

Em apenas 15 ocorrências houveram testemunhas civis, enquanto em 99 ocorrências, ou seja, em 87% dos casos, a única testemunha do processo criminal é a própria autoridade responsável pela prisão.

GRÁFICO 13 - AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PRISÃO X TESTEMUNHA



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

A seguir, alguns trechos dos argumentos mobilizados nas condenações dos processos analisados que apresentam este discurso político-jurídico sobre o depoimento policial, o qual, não raro, é convertido e interpretado como elemento comprobatório a respeito dos fatos:

“O fato de a prova estar substancialmente fundada em depoimento de policiais em nada altera sua veracidade. Desde que seguros, coerentes e isentos de má-fé, tais depoimentos valem como quaisquer outros.”

“Outrossim, não há que desmerecer os depoimentos dos policiais ouvidos como testemunha - tão só pelo fato de serem eles integrantes da Polícia. Tal significaria

preconceito odioso e inaceitável, caracterizando mesmo clara discriminação profissional que não tem qualquer respaldo jurídico.”

“Nos delitos de tráfico de drogas, deve-se dar credibilidade aos depoimentos dos policiais, especialmente quando corroborados com os demais elementos do conjunto probatório, como é o caso em tela”

A conversão do testemunho policial em prova do processo judicial instaurado sobre a pessoa em conflito com a justiça criminal evidentemente contribui para a valoração dos demais elementos do conjunto probatório, pois a propósito, foram colhidos pela própria autoridade responsável pela prisão. Além disso, o testemunho policial é apresentado em detrimento da palavra e defesa da pessoa acusada, esta é a lógica argumentativa sustentada pelos juízes na maioria dos processos analisados - apesar da pessoa acusada alegar, em juízo, uma versão dos fatos distinta daquela sustentada pelos policiais que realizaram a apreensão das drogas e a sua detenção, que participam nestes processos posteriormente (meses, em alguns casos até mesmo anos depois) como testemunhas, os juízes desconsideram tais versões apresentadas pelas pessoas acusadas, bem como pelas suas defesas, considerando-as inverossímeis, uma vez que não podem ser corroboradas através das provas produzidas e trazidas ao processo.

Ao converter o depoimento policial em prova exclusiva do conjunto comprobatório dos fatos, legitimando-o em detrimento da palavra e defesa da pessoa acusada, o debate político-jurídico em torno do consumo e comércio de drogas se torna dissimulado, arbitrário e obsoleto. É esta discricionariedade policial e judicial que mobiliza o encarceramento em massa e prolonga tragédias sociais, perpetuando a guerra e a intervenção militar nos territórios de pessoas, famílias e comunidades negras.

Abaixo mais alguns trechos que demonstram tais argumentos:

“De plano, infere-se nada haver nos autos que lance alguma sombra de dúvida acerca da veracidade da palavra dos policiais, não se percebendo qualquer razão minimamente plausível para que tenham mentido em juízo simplesmente no intuito de incriminar falsamente o acusado. Assim, a própria dinâmica da narrativa confere verossimilhança à versão dos milicianos, que, não confirmada por nenhum outro elemento de prova, merece ser acolhida como expressão da verdade dos fatos. Além disso, é muito pouco crível que a droga encontrada fosse apenas para uso do réu. A quantidade era grande e ele próprio reconheceu que a consumiria em cerca de um mês, sendo inverossímil que meros usuários façam verdadeiros estoques de entorpecentes”

“Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, o testemunho de policiais possui validade probatória e prepondera sobre as palavras isoladas do acusado, quando se mostram seguros, insuspeitos e em harmonia com o contexto probatória”

Verificamos a existência de uma linha argumentativa dos juízes que, ao fundamentarem as suas decisões para condenar as pessoas acusadas pelo crime de tráfico de drogas, também mobilizam argumentos padronizados para sustentar a materialidade e autoria dos crimes, partindo do princípio de que o crime de tráfico é crime considerado de “perigo abstrato”. Isto significa que a conduta dos agentes incriminados é punida pelo risco que ela representa para a “saúde pública”, bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas, não havendo a necessidade de comprovação de efetiva prática de ato de comércio, e bastando que o agente seja apanhado trazendo consigo, guardando ou mantendo em depósito substância entorpecente com finalidade de venda.

Diagnóstico de aplicação do tráfico privilegiado

Dentre os artigos da Lei de Drogas, existem os parágrafos que determinam diferentes formas de se praticar um mesmo crime, diferenciando os tipos e tempo de penas aplicados, atribuídos pelos/as juízes/as, de acordo com cada tipo penal. A maioria das pessoas sentenciadas nos processos por nós analisados tiveram seu tempo de pena reduzido, devido a aplicação do parágrafo 4º previsto no art. 33 da Lei de Drogas, o qual determina o seguinte:

“Nos delitos definidos no caput e no parágrafo 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

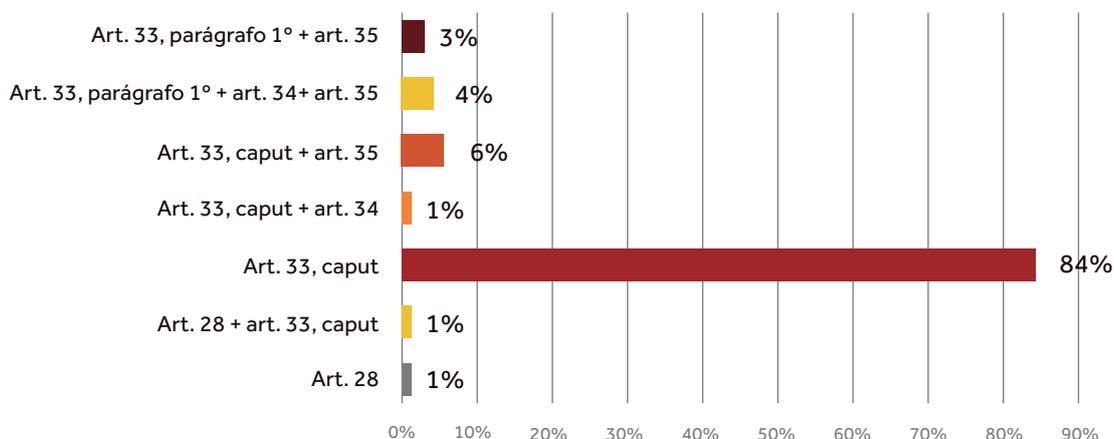
Este parágrafo é conhecido no campo do Direito Penal como o parágrafo do “tráfico privilegiado”. A característica mais importante do chamado tráfico privilegiado é que não se trata de crime hediondo, sendo este entendimento majoritário nos tribunais brasileiros, e que acabou por ser legalmente formalizado através da Lei 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, a qual modificou substancialmente os Direitos Penal e Processual Penal.

Comparamos os dados coletados nas três instâncias percorridas pelos processos criminais: audiência de custódia, julgamento e apelação para entender a aplicação do redutor da pena prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas, o chamado Tráfico Privilegiado nos casos analisados.

Observa-se que em 99% dos casos foi atribuído o crime previsto no artigo 33, caput da lei. Em comparação, uma quantidade reduzida de pessoas tiveram indiciamento não somente no art. 33, caput da lei, mas em outros crimes imputados em conjunto, como: o art. 28 sobre porte e uso de drogas; o art. 34 que se refere a usar, portar ou vender qualquer tipo de instrumento para produção das drogas; o art. 35 a respeito da associação de duas ou mais pessoas para a prática do tráfico de drogas; e o art. 40 que prevê um aumento de pena conforme como e onde ocorreram o crime de tráfico de drogas.

Na delegacia, além dos diferentes artigos impostos, conforme descritos acima, também observamos casos que tiveram, em concomitância, a atribuição do parágrafo 1º do art. 33:

GRÁFICO 14 - INDICIAMENTO NA DELEGACIA NA LEI DE DROGAS 11.343 /2006



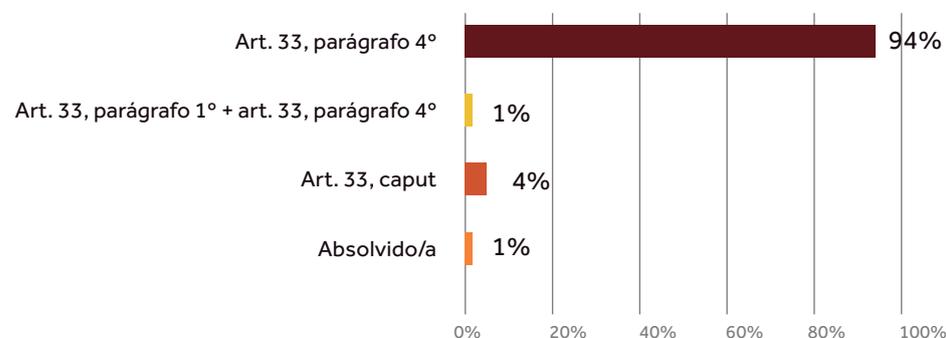
Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

A maior parte das pessoas acusadas passou por audiência de custódia, representando 77% dos casos, enquanto 22% passaram pelo plantão judiciário. A análise das decisões destas audiências de custódias e plantão judiciário refletem que **87% das pessoas acusadas foram mantidas em prisão provisória, ou seja, essas pessoas ficaram presas enquanto aguardavam julgamento.**

Foi também possível observar o excesso de prazo em tais prisões, quando comparamos quantos dias que demoraram para sair a sentença condenatória, desde a data da ocorrência, e o mesmo para a data da soltura e a data da ocorrência. Dessa forma, é possível concluir que, entre os anos de 2015 e 2020, **a maior parte das pessoas presas aguardou, em reclusão, mais de 6 meses para ser julgada.**

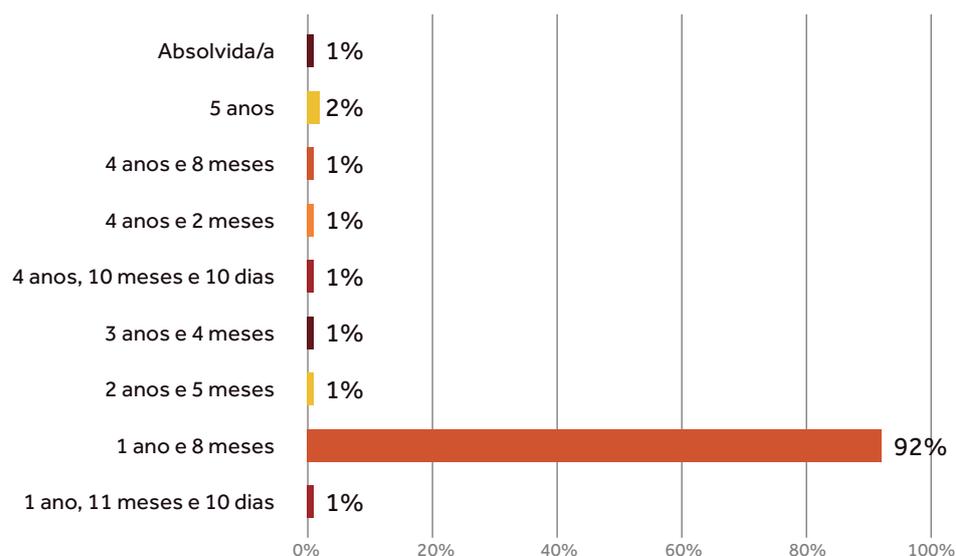
A maioria das pessoas tiveram sua pena reduzida, conforme previsto no tráfico privilegiado (art. 33, parágrafo 4º da Lei de Drogas) e foram condenadas a 1 ano e 8 meses, além de ao pagamento de multas penais ao Estado, conforme é possível observar nos gráficos a seguir:

GRÁFICO 15 - CONDENAÇÃO NA LEI DE DROGAS 11.343/2006



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

GRÁFICO 16 - QUAL O TEMPO DA PENA NA 1ª INSTÂNCIA?

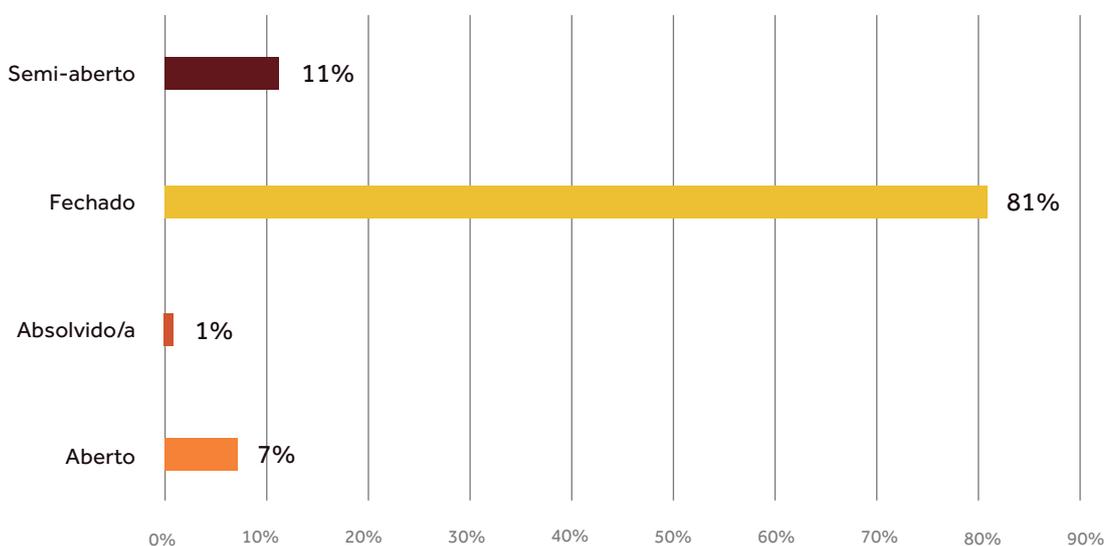


Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Observamos que, dentre os 114 processos analisados, houve um único caso de absolvição: a pessoa absolvida ficou presa provisoriamente após plantão judiciário e apesar de ter sido absolvida da condenação, o Ministério Público apelou e o recurso foi provido. Logo depois de absolvida, foi condenada ao tráfico privilegiado, sob pena de 1 ano e 8 meses e regime mais gravoso. Outro ponto importante é que em todos os casos que foram atribuídos os crimes previstos no art. 34, 35 e 40 da Lei de Drogas, esses crimes foram desclassificados. Já com relação ao tempo de cumprimento da punição imposta pelos juízes, nota-se que: **em 93% dos casos, as pessoas foram condenadas a penas inferiores a dois anos. Em contrapartida, 2% tiveram penas inferiores a quatro anos e apenas 5% tiveram penas acima de quatro anos.**

O que chama atenção é que mesmo os juízes tendo aplicado, em sua maioria, penas inferiores a dois anos, ainda assim, em 81% dos casos, as pessoas tiveram que iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

GRÁFICO 17 - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA



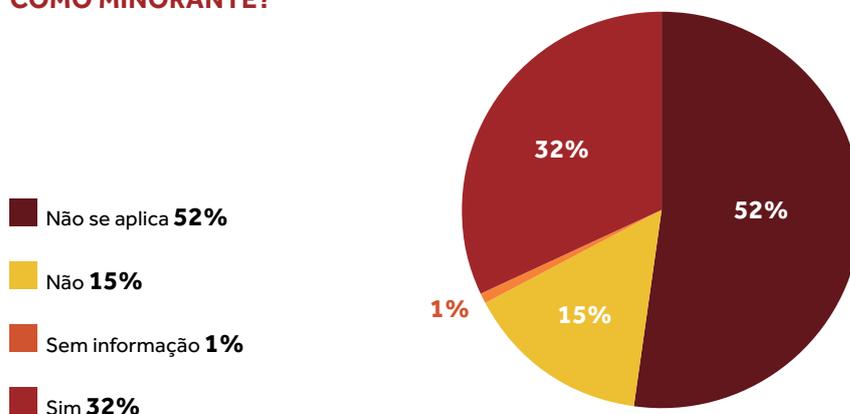
Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Os juízes dos Tribunais de Justiça de São Paulo insistem em mobilizar o argumento de equiparação do tráfico de drogas a crimes hediondos para justificar a aplicação do regime fechado, isto ocorre em pelo menos 33% dos processos. Também, em pelo menos 36% das análises realizadas, o regime fechado foi atribuído ao alto grau de lesividade do crime. Porém, verifica-se nos argumentos que a suposta gravidade e hediondez do delito está fundamentada em concepções moralistas, onde a destruição da família e o dano à saúde pública e à sociedade aparecem em pelo menos, 15% dos casos. Vejamos:

“Realmente o delito de tráfico envolve o que há de pior no ser humano em relação ao seu semelhante, **lucrando-se e aproveitando-se da fraqueza humana, destruindo dependentes e familiares.** Na verdade a droga se constituiu no principal mote da violência, sustentando toda uma cadeia criminosa, com lucro fácil, não sendo possível, premiar o traficante que tanto mal causa a terceiros com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”

Verificamos que, dos 114 processos, houve a confissão espontânea de 44 pessoas presas durante os seus julgamentos, porém, em apenas 37 condenações houve, de fato, a concessão da referida atenuante (redução):

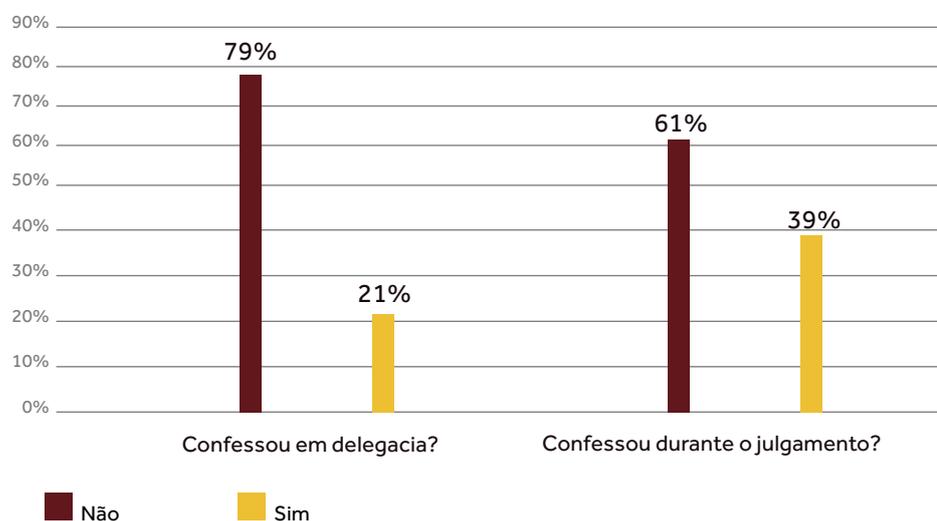
GRÁFICO 18 - JUIZ/A CONSIDEROU A CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO MINORANTE?



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

A maior parte destas pessoas presas não confessaram em sede da delegacia (79% dos casos), isto é, negaram a autoria do crime imputado a elas. E, do mesmo modo, os dados mostram que a maior parte das pessoas condenadas também segue defendendo sua inocência perante o seu julgamento (61% dos casos):

GRÁFICO 19 - A PESSOA ACUSADA CONFISSOU EM DELEGACIA E/OU DURANTE O JULGAMENTO?



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Questionamos assim: o que leva tantos julgadores a aplicarem condenações tão severas, embasadas em normas rígidas, a crimes relacionados à Lei de Drogas, e que ao mesmo tempo os leva a fecharem os olhos para outras normas que poderiam e deveriam garantir os direitos dessas pessoas condenadas? Ou, ainda, o que leva o Tribunal paulista a continuamente negar vigência e aplicação aos entendimentos dos Tribunais Superiores? Não só isso, o que também o leva a desconsiderar o perfil socioeconômico das pessoas acusadas, como o fato delas serem, em sua maioria, pessoas negras, pobres e moradoras

das periferias, sem antecedentes criminais, que não cometeram crime de violência ou grave ameaça e que estão privadas de liberdade em prisões que impõe às pessoas presas um processo de desumanização e dessocialização de sujeitos, famílias e comunidades, através de diversas violências e violações expostas anteriormente nesta pesquisa.

A análise da presente pesquisa identificou uma minoria de juízes que utilizam argumentos mobilizados para aplicação de regimes menos gravosos, em consonância com esta consolidada jurisprudência:

“Fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, eis que o réu é primário e não foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes, fatos que denotam que tal regime é o suficiente para repressão e prevenção de sua conduta.”

“O regime inicial para cumprimento de pena é o aberto, conforme artigo 33, §2o, alínea “c”, CP. Cabível no caso em tela a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois presentes os requisitos do art.44 do CP. Desse modo, o réu ficará condenado à pena de prestação de serviço à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade.”

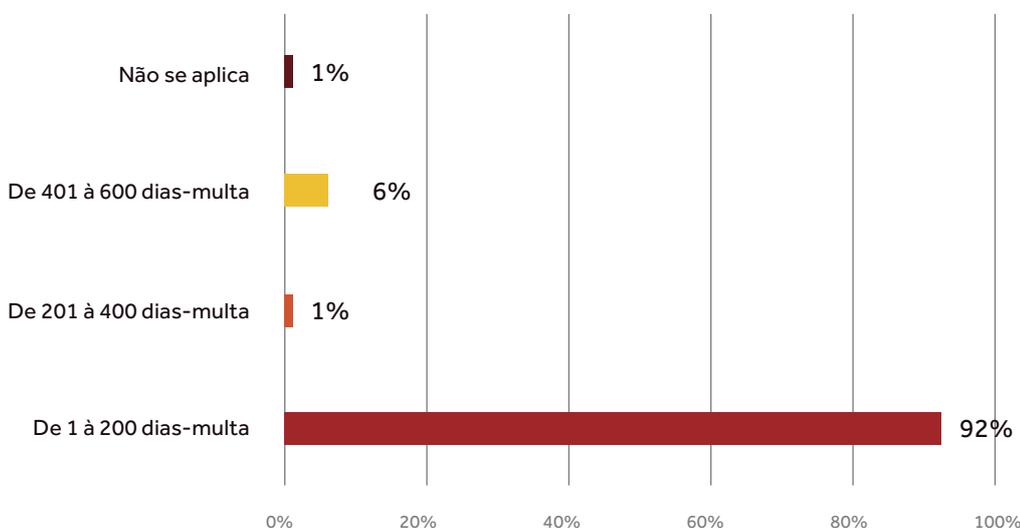
Delitos não hediondos, com penas inferiores a dois anos, cumpridos em pena privativa de liberdade e multa acumulada

Dentre os casos analisados, onde a maioria das pessoas foram condenadas ao tráfico privilegiado (art. 33, parágrafo 4º da Lei de Drogas), a pena majoritariamente aplicada é a pena privativa de liberdade cumulada com multa.

O valor médio da multa aplicada nos casos analisados foi de 1 à 200 dias-multas, o que equivale aproximadamente de até R\$7.272,00, isto comparado com a renda média das pessoas acusadas, as quais não ultrapassam R\$3.000,00.

Observa-se também que, em 6% dos casos, a aplicação da pena através da multa são de 401 a 600 dias-multas, o equivalente entre R\$14.580,36 e R\$21.816,00 a pagar como pena:

GRÁFICO 20 - SE HOUVE MULTA, QUANTOS DIAS-MULTA?



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

A maioria das pessoas acusadas pela Lei de Drogas são assistidas pela Defensoria Pública: tanto nas audiências de custódia, como no plantão judiciário, grande parte das defesas são feitas por meio de defensores públicos, totalizando 58% dos casos, enquanto 16% são realizadas por advogados/as dativos e a minoria, 15%, por advogados/as constituídos, enquanto que em 11% dos casos não há informação disponível. Já na fase do julgamento, é possível verificar uma pequena alteração nesses dados, diminuindo para 42%, os casos representados judicialmente por defensores públicos, crescendo para 20% os casos em que a pessoa tem advogado/a constituído e aumentando, sensivelmente, para 38%, os casos em que a pessoa tem sua defesa realizada por advogado/a dativo.

Resultado das apelações e do mutirão de habeas corpus da Defensoria Pública de São Paulo

Ao nos debruçarmos sobre a fase processual de apelação do processo criminal, em 46% dos casos houve apelação da defesa, sendo que a pessoa condenada apelou somente em 33% dos casos, enquanto o Ministério Público apelou em 7%. Por fim, em 5% dos casos, a pessoa condenada e o MP apelaram simultaneamente.

Outro fato que merece destaque é que em 88% dos processos, o resultado da apelação manteve a aplicação do parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Já em 8% dos processos, foi mantido apenas o art. 33, caput, por fim, a desclassificação para o artigo 28 (porte e uso de drogas) aconteceu em apenas 2 casos.

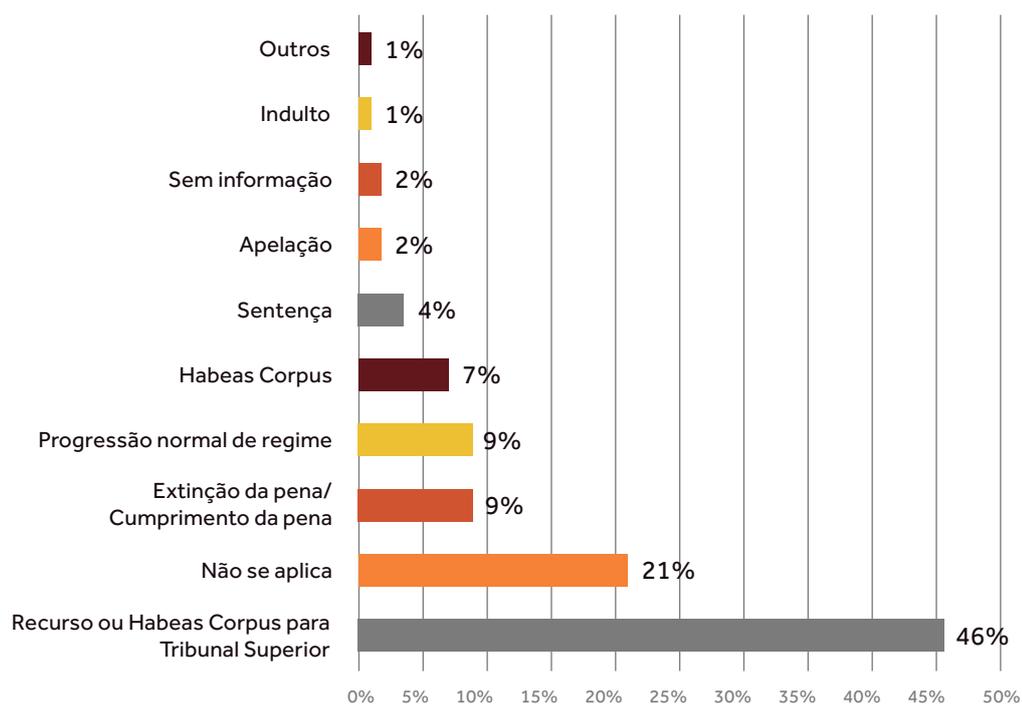
Em apenas 5% dos casos de apelação houve alteração nos dias-multas, as quais foram mantidas e tiveram apenas sua quantidade alterada, não impactando na aplicação generalizada de multas financeiras como pena.

Já com relação ao tipo de regime aplicado, em 69% das apelações, o regime manteve o mesmo da sentença, enquanto em 17% dos casos foi modificado para um regime menos gravoso e em 13% foi aplicado um regime mais gravoso.

Em 2021, ao analisarmos os processos, buscamos saber se as pessoas estavam em liberdade à época da coleta de dados e obtivemos esta informação em apenas alguns processos. No entanto, dos processos que foi possível averiguar esse dado, observamos que as razões pelas quais elas foram soltas são porque mais da metade delas só conseguiu a liberdade após a bem-sucedida ação coletiva do Núcleo de Situação Carcerária (NESC) da Defensoria Pública Estadual, na qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o regime aberto a todas as pessoas condenadas no Estado por tráfico privilegiado, com pena de um ano e oito meses e, ainda, determinou que a Justiça paulista parasse de aplicar o regime fechado a novos condenados nessas situações.

Em 53% dos casos as pessoas tiveram sua liberdade garantida através dos habeas corpus impetrados pelo NESC da Defensoria Pública de SP, em contrapartida, esta liberdade só foi alcançada após o processo ter sido encaminhado à instância superior:

GRÁFICO 21 - SE ESTÁ SOLTO, POR QUÊ SAIU?



Elaborado pela Iniciativa Negra - Processos criminais relacionados à L. de Drogas - 2022

Observa-se que o Poder Judiciário opera com a lógica da necessidade de uma severa punição, marcando de forma definitiva a vida dessas pessoas, desde a primeira audiência perante o Tribunal paulista até o julgamento dos recursos, os quais em muitos casos são negados continuamente inúmeros direitos às pessoas acusadas.

Um dos caminhos possíveis e simultâneos que devem ser tomados pelo sistema de justiça criminal para que haja a superação destes obstáculos é a garantia dos direitos previstos na jurisprudência e na legislação brasileira, que contribuem para uma abordagem mais imparcial e desencarceradora na atuação das instâncias ordinárias e que façam cumprir entendimentos judiciais já pacificados e pactuados em instâncias superiores como Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Superior Tribunal Federal (STF).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de formular saberes e práticas em direitos humanos e políticas de drogas que coloquem em sua centralidade questões de justiça racial, fortalecendo atores sociais para a ação política, a pesquisa *Liberdade Negra Sob Suspeita: o pacto da Guerra às Drogas* buscou traçar e pautar a raça e, conseqüentemente, o racismo no centro do debate da política de drogas brasileira, a fim de analisar os fluxos processuais do sistema de justiça criminal, ao acusar e privar de liberdade grupos sociais prioritariamente alvos da atual Lei de Drogas em vigência.

A pesquisa apoia-se em um tema complexo, que tem como pano de fundo o estudo, iniciado em 2020, entre a Iniciativa Negra, o Núcleo de Situação Carcerária (NESC) da Defensoria Pública do Estado (DPE-SP) e a Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas, coletando dados sobre processos de pessoas presas provisoriamente ou com o trânsito do processo em julgamento por delitos previstos na Lei de Drogas.

A princípio, foi possível identificar o perfil socioeconômico das pessoas acusadas por tráfico de drogas em São Paulo e correlacionar tais dados com o tratamento penal imposto aos sujeitos alvos da Guerra às Drogas - pessoas jovens, negras, pobres e moradoras das periferias - por meio da segurança pública e da justiça criminal. Dessa forma, a aplicação da Lei de Drogas foi compreendida por meio de um estudo que se inicia com a investigação, o processo penal propriamente dito e o encerramento com a execução da pena, a partir das intersecções das políticas de drogas e racismo no Brasil.

Nesse sentido, observa-se que a questão aqui debatida não se insere somente na análise processual penal e, mesmo que o fosse, já seria um trabalho considerável. Ocorre que a questão é ainda mais profunda, já que os estudos sobre prisão e pessoas em conflito com a justiça criminal estão diretamente relacionados ao racismo sistêmico, que se perpetua historicamente na sociedade, o que, conseqüentemente, é levado para dentro das entidades públicas.

Em razão disso, o processo penal não pode ser estudado sem desconsiderar a existência de um tratamento diferenciado pelas pessoas. Tratamento esse que, em alguns casos, nem é percebido como discricionário, já que arraigado na conduta rotineiramente praticada por agentes de segurança pública e por autoridades judiciais. Somente com a abertura dessa questão para a discussão no debate público é que poderá ser iniciada a superação dos obstáculos em torno da Guerra às Drogas.

Há definitivamente toda uma estrutura judicial e um sistema penal historicamente construído e reconstruído a partir de estatutos coloniais e escravocratas desde a abolição inconclusa no Brasil. Os discursos jurídico-políticos que se estabelecem desde então são hegemônicos e revelam em seu cerne retóricas falaciosas baseadas em concepções jurídicas pré-estabelecidas impregnadas de concepções eugênicas.

Assumir as memórias coloniais e escravocratas da história e da política-social brasileira é essencial para que possamos traçar as raízes de diferentes violências e violações de direitos que as populações negras vêm sofrendo, e assim analisar o processo atual que enfrentamos, ainda fruto de um contexto social, político e econômico desencadeador de desigualdades sociorraciais, políticas e econômicas.

Dado o histórico e passado das instituições e estruturas de justiça e segurança pública no Brasil, não há como comprovar que as forças policiais são imparciais no combate ao uso e ao comércio de drogas quando os dados apontam para uma atuação seletiva e voltada para territórios de pessoas, famílias e comunidades negras. Essas ações policiais são, em sua maioria, arbitrárias, violadoras de direitos e violentas, levando a altos índices de letalidade entre as populações negras e agentes de segurança pública, também em sua maioria, pessoas negras.

As ações policiais são em sua maioria, arbitrárias, violadoras de direitos e violentas, levando a altos índices de letalidade entre as populações negras e os agentes de segurança pública, também em sua maioria, pessoas negras.

O sistema de justiça criminal, por sua vez, legitima e perpetua uma lógica de encarceramento em massa que fortalece o crime organizado, impondo pessoas em conflito com a justiça criminal a um processo de desumanização através do cárcere, gerando consequências deletérias às famílias e comunidades negras e aos territórios periféricos.

A pesquisa apresentou como a atuação policial é pactuada com a atuação judicial, no sentido em que esta última tende a legitimar os testemunhos das autoridades policiais como, em sua maioria, prova exclusiva do conjunto probatório em detrimento de qualquer depoimento ou defesa da pessoa acusada, conseqüentemente, nesse sentido, a pessoa sempre estará em desigualdade com a justiça criminal, invertendo princípios garantidos constitucionalmente.

A maioria dessas prisões são realizadas pela Polícia Militar através de patrulhamento preventivo-ostensivo de rotina. Os motivos das abordagens policiais mais comuns nestas ações são: I) os motivos que estão relacionados ao território (locais conhecidos como ponto de venda de drogas); II) o agente previamente conhecido, já envolvido em outras ocorrências (pessoas conhecida dos meios policiais); III) a ocorrência de denúncia anônima; IV) e os motivos que referem-se ao sujeito que apresenta uma atitude suspeita (questão de elevada discricionariedade do policial).

A pesquisa apresentou que as prisões de pessoas negras ocorreram em sua maioria através do patrulhamento preventivo-ostensivo de rotina realizado por policiais militares, enquanto as pessoas brancas em conflito com a justiça criminal foram, em sua maioria, presas através de operações policiais investigadas por policiais civis (polícia judiciária). Um dado curioso e significativo revelado pela pesquisa é que, a maioria dos processos (51% dos processos analisados) envolvem acusados sem antecedentes, portanto, trata-se de sujeitos tecnicamente ou verdadeiramente primários e em sua maioria, jovens de 18 a 21 anos.

A completa desconsideração da identidade de gênero, inexistindo dados que possam subsidiar possível litigância estratégica e até mesmo futuras políticas públicas para o atendimento desse segmento da população vulnerável.

A atuação do Estado frente aos pretensos danos associados ao uso de drogas e ao comércio de drogas é um dos maiores desafios das políticas sociais de nosso tempo, uma vez que todos os aspectos desse desafio têm implicações nos direitos humanos. Desde o final dos anos 1990, as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) reconhecem que “combater o problema mundial das drogas” deve ser realizado “em total conformidade” com “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. Isso foi reafirmado em todas as principais declarações políticas da ONU sobre controle de drogas desde então e em várias resoluções adotadas pela Comissão de Narcóticos⁵. No entanto, a realidade não cumpre esse importante compromisso, e no estado de São Paulo, como pudemos constatar, é o Judiciário, marcadamente orientado pela atuação da polícia paulista, quem irá definir quem está apto/a ou não para alçar os direitos constitucionais.

RECOMENDAÇÕES

- As instituições e os órgãos públicos devem garantir o acesso a dados sobre o sistema penal e a justiça criminal por meio da Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011), bem como, viabilizar este processo conforme os prazos previstos em lei, para que cidadãos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil possam apurar e analisar documentos e materiais que permitam identificar as diferentes dimensões da atuação das forças policiais e do Poder Judiciário, além das questões pertinentes à estrutura e à administração do cárcere brasileiro, a fim de manter o controle social da administração pública.
- A elaboração de parâmetros objetivos em torno da atuação policial por meio de um protocolo das forças policiais para o patrulhamento de rotina, uma vez que o art. 28 e o art. 33, ambos da Lei de Drogas (L. 11.343/2006), não definem critérios objetivos para a diferenciação concreta das condutas neles previstas, de forma que os/as agentes de segurança pública, a partir de sua experiência profissional e pessoal, são responsáveis por enquadrar as pessoas acusadas em algum dos artigos citados acima, durante a fase investigatória. Dado o histórico e passado eugênico e racista em que as instituições de segurança pública foram se constituindo no Brasil desde o período pós-abolição inconclusa, a implementação de um protocolo que delimite as forças policiais visa contribuir para a redução da parcialidade na atuação desta instituição.
- A intervenção penal e a atuação policial é uma resposta punitiva do Estado que reforça e aprofunda as desigualdades sociorraciais, ao invés de criar meios para sua redução. Nesse sentido, o município deve se responsabilizar pelo seu papel em promover o acesso aos direitos de forma universal, buscando romper um ciclo de violência. Portanto, é necessário limitar as ações militarizadas da Guarda Civil Municipal, para que seja possível reduzir as violências e violações de direitos que têm sido ampliadas na atuação desses/as servidores/as públicos/as.
- O Poder Judiciário deve garantir o encaminhamento de todas as pessoas presas provisoriamente ao Instituto Médico Legal (IML), a fim de identificar e registrar relatos de violências e arbitrariedades durante a atuação policial. Assim como garantir o encaminhamento das denúncias de violência e averiguação da discricionariedade policial durante as audiências de custódia.
- Considerando as seguintes questões levantadas ao longo da pesquisa: a) o contex-

⁵ International GuidesLines on Human Rights and Drug Policy. Disponível em: [<https://www.humanrights-drugpolicy.org/>](https://www.humanrights-drugpolicy.org/)

to de desigualdade sociorracial no Brasil; b) a ausência de imparcialidade na atuação das forças policiais; c) que a política de drogas tem produzido altos índices de violência e letalidade na sociedade brasileira; d) que o proibicionismo e o punitivismo não têm garantido a ordem da segurança pública, a proteção da saúde pública e o desenvolvimento social; e) que o encarceramento em massa não é a dissolução ao crime organizado, a produção, comércio e uso de entorpecentes, o Poder Judiciário deve garantir todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas em conflito com a justiça criminal, como, a redução do uso abusivo das prisões provisórias, a aplicação de atenuantes da pena tal qual, o Tráfico Privilegiado, e também de alternativas penais à prisão, já previsto a crimes não equiparados a hediondos, sem violência ou grave ameaça e com tempos de pena inferiores a dois anos.

- Reformular a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) a fim de descriminalizar as pessoas usuárias de substâncias, delimitar o papel da segurança pública no combate ao tráfico de drogas e ampliar potenciais mecanismos de desencarceramento (fomentar políticas de alternativas penais), possibilitando a redução das violações de direitos, violências e desumanização impostas às pessoas no sistema penal. Simultaneamente, investir em políticas de saúde, moradia, trabalho, renda, educação, mobilidade, cultura, lazer e preservação da memória e planejá-las de modo que, em conjunto, possam prevenir e garantir a ordem da segurança pública e o desenvolvimento social.
- O Poder Judiciário deve estabelecer um padrão decisório em consonância e conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Superior Tribunal Federal (STF), além de uma atuação mais harmônica das instâncias ordinárias em questões já pacificadas nestas instâncias superiores.
- Em se tratando de pessoa condenada que seja declarada hipossuficiente e assistida pela Defensoria Pública, o Poder Judiciário deve reconhecer a impossibilidade do pagamento da pena multa, nos termos do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça.

Referências bibliográficas

“Um olhar preciso” (2021), “A liberdade é uma luta constante: efeitos e permanências do cárcere na vida de egressos e familiares pós-prisão na cidade de São Paulo” (2021), “Mesmo que me negue sou parte de você: racialidade, territorialidade e [r]existência em Salvador” (2021), “Racismo e gestão pública: custos da política de drogas na Cracolândia” (2021) e “Do descrédito ao desmonte: aplicação de alternativas penais e enfrentamento ao uso abusivo de prisões provisórias em Salvador” (2022) estão disponíveis em: <<https://iniciativanegra.org.br/category/publicacoes/>>

10 ações para uma Agenda Municipal de Políticas Penais. 2020. Laboratório de Gestão de Políticas Penais (LabGEPEN/UnB), Instituto Terra Trabalho e Cidadania, Instituto Veredas, Instituto Igarapé. Disponível em: <https://ittc.org.br/10-acoes-agenda-municipal/>

11º Ciclo – INFOPEN, jul-dez 2021, São Paulo. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/SP/sp-dez-2021.pdf>>

A política criminal de drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 173.

ANGELA, Davis. "Estarão as prisões obsoletas?". 7ª ed. Rio de Janeiro. Difel, 2020.

Associação Amparar e familiares de presos denunciam torturas, sarna e Covid-19 em presídio de Mauá. 2021. Ponte Jornalismo, São Paulo - Brasil. Disponível em: <<https://ponte.org/associacao-amparar-e-familiares-de-presos-denunciam-torturas-sarna-e-covid-19-em-de-maua/>>

BECKER, Howard S. "Outsiders: estudo de sociologia do desvio", pg. 27. 2ª ed ampliada. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

Boletins de ocorrência em SP terão informações sobre gênero e sexualidade. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-11/boletins-ocorrencia-sp-terao-campos-genero-sexualidade/>>

Borges, Juliana. Encarceramento em massa. 2019. Editora Feminismos Plurais. São Paulo

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário. Brasília; CNJ, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/videncenso-final.pdf>>. Acesso em: 03 de out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

Dados estatísticos do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas/>>

Dados publicados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de julho a dezembro de 2018. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Sisdepen. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJljoimjY2M2UzMWMtZmJkOS00YjIhLWFmMGEtZGVmODM4YTE0MjI3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9/>>

DAVIS, Angela. "A democracia da abolição: para além do Império, das prisões e da tortura", pg.39. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DE SEGURANÇA PÚBLICA, ANUÁRIO Brasileiro. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>.

Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - 2ª edição. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Pág. 13.

FREITAS, Felipe da Silva. Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial. 2020.

International GuidesLines on Human Rights and Drug Policy. Disponível em: <<https://www.humanrights-drugpolicy.org/>>

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Anuário Antropológico, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010.

Machado, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Mestrado em Sociologia UnB. Brasília, DF, 2009.

MISSE, Michel. Mercados ilegais, redes de proteção e organização local do crime no Rio de Janeiro. Estudos avançados, v. 21, n. 61, 2007.

Moore, Carlos. Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo. – Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

MUNIZ, Jacqueline. Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 1999. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado)-Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Rio de Janeiro.

Núcleo Especializado de Situação Carcerária – (NESC). Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.gov.br/pt/nucleos-especializados/pagina-inicial-nucleos-especializados/situacao-carceraria/>>.

O Valor Probatório Da Palavra Do Policial. Janaína Matida. Publicado originalmente na coluna “A toda prova”, Boletim Trincheira Democrática (2020, ano 3, n. 8) do IBADPP.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. Revista Sur, v. 15, n. 28, p. 1-4, 2018.

PAES, Vivian; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. SOCIOLOGIA DAS PRÁTICAS POLICIAIS E JUDICIAIS: NOVOS ATORES, VELHAS PRÁTICAS?. Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 18, n. 3, p. 05-20, 2016.

Pág. 52, Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>

Para comandante da rota, polícia de branco rico tem que ser diferente da polícia de negro pobre. 2017. The Intercept. Brasil. Disponível em: <<https://theintercept.com/2017/08/25/para-comandante-da-rota-policia-de-branco-rico-tem-que-ser-diferente-da-policia-de-negro-pobre/>>.

Plataforma digital da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). Dados sobre as unidades prisionais do estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html>>.

Plataforma digital de banco de dados. Salesforce. Disponível em: <https://www.salesforce.com/>

Portal de serviços do Tribunal de Justiça da Cidade de São Paulo. Poder Judiciário. <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>

PROJETO DE LEI N.º 7.024-A, DE 2017 (Do Sr. Wadih Damous). Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666199&filename=Avulso+-PL+7024/2017

R. Adams, “Marihuanna”, “Bulletin of the New York Academy of Medicine, p. 705/30.

Recurso Extraordinário n.º 635.659.

Relatório Igualdade Racial em São Paulo: Avanços e Desafios. Fórum de Desenvolvimento Econômico Inclusivo. Prefeitura da cidade de São Paulo. Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/igualdade_racial/arquivos/Relatorio_Final_Virtual.pdf

REPÚBLICA, Presidência. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.343/2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/>

Sexta Turma pede atuação mais harmônica das instâncias ordinárias em questões já pacificadas no STJ e no STF. 2020. Superior Tribunal de Justiça. Brasil. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04082020-Sexta-Turma-pede-atuacao-mais-harmonica-das-instancias-ordinarias-em-questoes-japacificadas-no-STJ-e-no-STF.aspx>

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Reflexões sobre as políticas de drogas. Crime, sociedade e políticas públicas: estudos inaugurais, p. 167; 22 cm, 2018.

SINHORETTO, Jacqueline. Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. Universidade Federal de São Carlos Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos, 2020. Disponível em: <http://www.gevac.ufscar.br/wp-content/uploads/2020/09/policiamento-ostensivo-rel-raciais-2020.pdf>.

SP: Defensoria lança relatório sobre condições das prisões durante a pandemia. ASCOM/ DPESP. São Paulo. 06 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=51492>>.

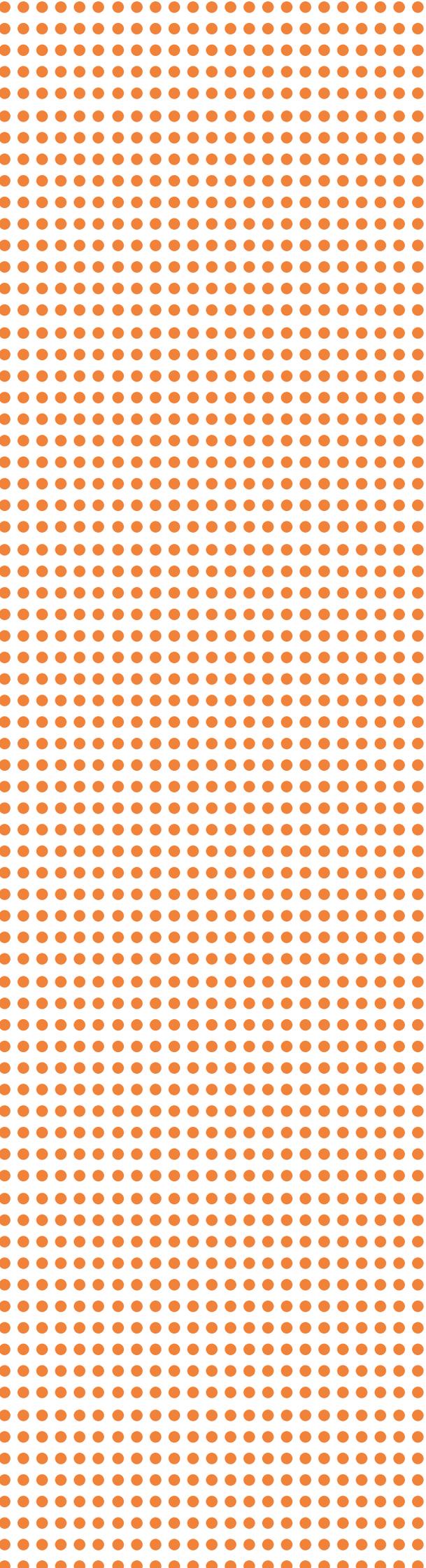
STJ dá habeas corpus a mais de mil presos de SP que cumprem pena indevidamente em regime fechado. 2020. Superior Tribunal de Justiça. Brasil. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-STJ-da-habeas-corpus-a-mais-de-mil-presos-de-SP-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado.aspx>

STJ. 5ª Turma. HC 450.201/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 21/03/2019 e STJ. 6ª Turma. AgInt no REsp 1775963/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 07/05/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Jurisprudência. Disponível em: <www.stj.jus.br/>

Um tiro no pé: impacto da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. Drogas: quanto custa proibir. 2021. Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (CESEC). Brasil. Disponível em: <<https://drogas-quantocustaproibir.com.br/biblioteca/um-tiro-no-pe-relatorio-completo/>>

Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico e drogas no sistema de justiça, Maria Gorete Marques In “Revista Brasileira de Ciências Sociais”, n. 102, 2020.



INICIATIVA NEGRA

É a primeira organização negra da sociedade civil que atua na construção de uma agenda de justiça racial e econômica a partir da reforma da política de drogas. A partir do tripé pesquisa, comunicação e articulação política, promove ações de advocacy em direitos humanos e políticas sobre drogas, atuando em âmbito nacional e regional nas agendas de Segurança Pública, Sistema de Justiça e Saúde Pública.

iniciativanegra.org.br



[/iniciativanegra](https://www.facebook.com/iniciativanegra)



[@iniciativa_negra](https://www.instagram.com/iniciativa_negra)



[@iniciativanegra](https://twitter.com/iniciativanegra)